

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinetes

Portaria nº 22/2004

de 9 de Agosto

A protecção do trabalhador na invalidez é precedida de avaliação da situação de incapacidade para o trabalho, efectuada por entidade competente na matéria.

Com a publicação da nova regulamentação sobre a protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, a apreciação da incapacidade foi cometida à Comissão de Verificação de Incapacidade, assim como a avaliação de outros pressupostos na área da saúde para atribuição de prestações.

Nestes termos,

Convindo regulamentar a organização e funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Verificação de incapacidade

1. A verificação das situações de incapacidade, para efeito de enquadramento nas condições legais de que depende a concessão da pensão de invalidez, é assegurada por comissões técnicas especializadas, respectivamente pela Comissão de Verificação de Incapacidade e pelas Comissões de Recurso.

2. A Comissão de Verificação de Incapacidade pode ser encarregada da avaliação de outros pressupostos na área da saúde para atribuição de prestações.

Artigo 2º

Elementos que devem integrar a verificação

A verificação das situações de incapacidade abrange tanto a análise dos dados relativos à redução da capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual ou mental como os referentes às suas repercussões sócio-profissionais.

Artigo 3º

Composição da Comissão de Verificação

1. A Comissão é composta por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da segurança social.

2. No despacho de nomeação é, igualmente, designado o respectivo presidente.

3. No mesmo despacho são designados dois peritos médicos suplentes, que serão chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

Artigo 4º

Mandato

O mandato dos membros da Comissão tem a duração de dois anos, renovável, continuando em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 5º

Sessões de trabalho

1. As sessões de trabalho da Comissão são presididas pelo Presidente e, nas suas ausências, pelo perito médico designado no respectivo regulamento interno.

2. A Comissão reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convoque, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros ou da entidade gestora da protecção social.

3. A entidade gestora pode solicitar a reunião extraordinária, com base na urgência da situação ou na necessidade de materialização do princípio da celeridade da decisão, nomeadamente, nos processos dos utentes.

4. A Comissão funciona nas instalações da entidade gestora, podendo, no entanto, serem utilizadas as instalações e equipamentos ou serviços do sector da saúde, sempre que tal se mostre necessário ao exercício das suas atribuições, mediante protocolo a estabelecer com os serviços da saúde.

Artigo 6º

Instrução do processo de verificação

1. A organização do processo, a partir do requerimento da pensão de invalidez, para efeito de apreciação pela Comissão, compete à estrutura da entidade gestora na qual se integram os sectores de doença e pensões.

2. O processo de verificação é instruído a partir do requerimento e com base no relatório elaborado pelo médico assistente do segurado, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos complementares de diagnóstico que aquele considerar necessários.

3. A verificação de incapacidade implica, sempre que possível, o exame directo do segurado.

4. A Comissão, se o entender necessário, pode recorrer a pareceres de outros técnicos, visando a cabal avaliação da situação em apreço.

Artigo 7º

Deliberação

1. A Comissão só delibera validamente na presença de todos os seus membros e, após a apreciação da situação clínica, fixa, por escrito, a incapacidade do segurado.

2. No prazo máximo de dois dias, a Comissão remete à entidade gestora o relatório contendo a deliberação, como

parecer técnico indispensável à decisão sobre o requerimento de pensão de invalidez.

Artigo 8º

Recurso da deliberação

O segurado que discorde da deliberação adoptada pela Comissão pode recorrer nos termos estabelecidos.

Artigo 9º

Comissão de Recurso

O disposto neste diploma aplica-se, na medida do possível, à Comissão de Recurso.

Artigo 10º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

Portaria nº 23/2004

de 9 de Agosto

Convindo estabelecer a tabela de comparticipação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária;

Ao abrigo do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Tabela de comparticipação

1. A comparticipação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária é efectuada nos termos fixados na tabela anexa.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

Artigo 2º

Pensionistas

1. A comparticipação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para comparticipação.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 3º

Utilização da Tabela

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a comparticipação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

Artigo 4º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, mas apenas para os tratamentos iniciados após esse dia.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS CUIDADOS DE ESTOMATOLOGIA E PRÓTESE DENTÁRIA

Descrição do tratamento	Comparticipação (%)	Limite máximo	Limites de frequência
1. Consulta	70%	1.000\$00	2 vezes/ano
2. Radiografia	70%	1.000\$00	3 unidades/ano
3. Periodontia	70%		2 vezes/ano
– Destartarização		1.890\$00	
– Alisamento radicular e polimento coronário		2.100\$00	
– Splint por 2 dentes		1.400\$00	
– Splint por cada dente a mais		350\$00	
– Tratamento de hipersensibilidade dentária		2.100\$00	
4. Cirurgia	70%		28 unidades em 6 anos civis
– Exodontia simples		1.050\$00	
– Exodontia dente incluso		2.500\$00	
– Exodontia de dente semi-incluso		1.500\$00	
– Frenectomia		2.450\$00	
– Drenagem de abscessos:			
– Via bucal		1.750\$00	
– Via cutânea		2.800\$00	
– Gengivectomia		2.100\$00	
– Apicetomia			
– monorradicular		2.750\$00	
– pluriradicular		3.000\$00	